



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.003244/2002-39  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.765 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INEXATA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE DCTF LAVRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 10.833. PROCEDÊNCIA.

Desde que provada a inoccorrência da condição suspensiva ou extintiva do débito confessado na DCTF, e até a edição da Lei 10.833/2003, deve ele ser exigido por meio de auto de infração por expressa disposição do art. 90 da MP 2.158-35. A aplicação do art. 18 da Lei 10.833 aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados, na forma preconizada no art. 106 do CTN, limita-se, assim, à exclusão da multa aplicada.

Recurso especial parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento .

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente Substituto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão que considerou nulo lançamento efetuado em decorrência de revisão interna da DCTF apresentada pelo contribuinte. Foi ele vazado nos seguintes termos:

*Quanto à matéria em questão, preliminarmente cabe ressaltar que o acórdão recorrido alterou a motivação constante do Auto de Infração. O lançamento ocorreu em razão da não localização do Processo Judicial informado e a decisão de primeira instância confirmou a existência e procedência da Ação, entretanto, negou provimento a Impugnação, sob a alegação de não ter ocorrido a desistência da execução judicial, nos termos da IN SRF 210/2002.*

*A posição adotada no julgamento da autoridade a quo para manter o lançamento não foi aventada em nenhum momento antes da decisão, sendo o Auto de Infração justificado pelo fato do processo judicial, informado na DCTF, não ser localizado pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal. (destaquei)*

Deveras, o contribuinte informara em sua DCTF “comp sem DARF reten órg publ PJU” e indicou como origem o processo judicial nº 91.20115331-8. No auto de infração consta como “ocorrência” que o “proc. Jud. Não comprovad”.

Em impugnação apresentada, a autuada comprova a existência do processo judicial e aponta erro na DCTF originalmente apresentada, que deveria ter indicado “comp sem DARF-PJU”, juntando cópia de decisão de primeiro grau no referido processo. Releva notar que o nome da autuada não aparece como parte, nem mesmo como litisconsorte, e ela não esclarece em sua impugnação se se trata de mudança de razão social. Somente às fls. 67/69 é que se esclarece que ela incorporou uma das ali mencionadas. Além disso, a decisão juntada permite concluir que lhe foram reconhecidos pagamentos indevidos de FINSOCIAL mas lhe foi negada a pretendida compensação deles com débitos de COFINS (fls. 31/32).

O voto condutor da decisão de primeiro grau assim resumiu a questão:

*O lançamento de ofício ora discutido é decorrente da falta de recolhimento da COFINS referente ao período de apuração 05/1998, cujo valor não foi contestado na peça impugnatória, que versa sobre erro cometido no preenchimento dal DCTF em tela, cuja consequência consistiu na omissão da informação correta de que tal débito havia sido compensado com crédito decorrente do Processo Judicial nº 91.20115331-8.*

7. De acordo com os documentos extraídos do citado processo judicial (fls. 28/34 e 38/47), verifica-se que a empresa Rio Preto Refrigerantes S/A, incorporada pela contribuinte autuada (documentos fls. 67/69), propôs Ação Ordinária de Repetição de Indébito contra a União Federal, em vista do recolhimento ao erário do Finsocial, a partir de janeiro de 1989, haja vista a sua inconstitucionalidade. Depois, as autoras pediram a compensação do Finsocial com a COFINS, como fato superveniente, nos termos da Lei nº8.383/91 e artigo 462, do CPC.

8. A sentença proferida pelo Juiz da 1º Vara Federal de Londrina, a fls. 28/33, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial introduzidas pelas Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Determinou, ainda, a restituição dos valores recolhidos ao erário, correspondentes às majorações das alíquotas do Finsocial, julgando, no entanto, prejudicado o pedido de compensação do tributo.

9. As autoras interpuseram recurso àquela decisão pretendendo o reconhecimento do pedido de compensação, entretanto, em que pese ter sido ressaltado no voto que o Tribunal tem precedentes no sentido de que transitado em julgado, o acórdão que entendeu devida a restituição, servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento, por homologação, o Tribunal Regional Federal da 4º Região negou provimento às apelações e à remessa "ex officio", conforme documentos de fls. 40/43.

10. Tal Acórdão (fl. 43) transitou em julgado em 18/11/96, de acordo com a Certidão de fl. 47.

11. Observa-se, então, que judicialmente foi reconhecido à contribuinte apenas o direito de repetição de indébitos dos valores recolhidos relativos às majorações de alíquotas do Finsocial.

12. Importa esclarecer que a ação condenatória de repetição de indébito segue o rito ordinário e presta-se à obtenção de provimento judicial para condenação da Fazenda Pública a devolver, restituir ou repetir tributo cobrado ou pago indevidamente ou a maior, total ou parcialmente, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

13. Sendo um tipo de ação condenatória, seu provimento presta-se à constituição de um título executivo judicial. A partir daí, em matéria tributária, abrem -se, de regra, duas possibilidades para o autor com relação ao principal. Uma delas é o prosseguimento na via judicial, com a respectiva liquidação e subsequente execução contra a Fazenda Pública, para recebimento dos valores via precatório. A outra é a desistência da execução e a compensação dos valores na via do lançamento por homologação, quando houver legislação disciplinando a compensação.

A partir daí, prossegue a decisão expondo a necessidade de desistência da execução judicial para que se postule administrativamente a compensação, embora a empresa não tenha dito que postulara administrativamente a compensação, não tendo feito referência, em sua DCTF, a qualquer processo administrativo interposto com esse objetivo.

O recurso especial da Fazenda se apóia em decisões que entenderam que nesse tipo de lançamento a acusação não é simplesmente de que o processo indicado não existe, mas sim de que há falta de recolhimento do tributo. Assim, mesmo que a empresa comprove a existência do processo, se este não for suficiente à comprovação da extinção ou inexigibilidade do débito declarado, deve ser mantida a autuação.

Cientificado, o contribuinte não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido, na medida em que junta decisões que analisam caso em tudo análogo e entendem que o auto deve ser mantido. Dele conheço.

Transcrevi o trecho mais importante das decisões de primeiro e segundo graus por se tratar de matéria que tem sido bastante discutida neste Colegiado: a malsinada figura dos lançamentos por revisão de DCTF (autos “eletrônicos”) em que aparece como “ocorrência” a expressão “proc jud não comprovad”.

Tenho acompanhado em casos semelhantes a jurisprudência que se vem consolidando no sentido de que, comprovada a existência e **procedência** da ação informada, descabe o lançamento, não podendo a DRJ remotivá-lo em possíveis restrições ao exercício da compensação informada e judicialmente autorizada. Nesses termos, se procedente fosse a premissa tomada no v. acórdão contestado, acompanharia integralmente suas conclusões e negaria provimento ao recurso fazendário.

As transcrições mostram, no entanto, que este caso é exceção, uma vez que:

- a) nem foi corretamente informada na DCTF a compensação, como, aliás, admite a própria autuada,
- b) nem fora ela deferida pelo Poder Judiciário.

De todo modo, relevaria eu o primeiro dos erros cometidos pelo autuado se no processo judicial houvesse sido mesmo reconhecido o direito que ele, em impugnação, alega ter exercido. Não é isso, porém o que avulta dos autos.

Destarte, o que se tem aqui é que a informação aposta na DCTF simplesmente não procede, embora seja forçoso reconhecer que também houve erro da SRF ao afirmar que o processo não fora comprovado. Atenua este último, porém, o fato de que o processo judicial fora proposto em nome de contribuinte outro, posteriormente incorporado pela autuada, ou seja, somente por meio da pesquisa efetuada pelo julgador de primeiro grau (fls. 67/69) é que se fica sabendo que a ação aproveita mesmo à autuada.

E uma vez que é improcedente a afirmação aposta na DCTF (mesmo com a possível “retificação” intentada via defesa administrativa) entendo correto o lançamento, embora com algumas ressalvas já expostas em outros votos e que transcrevo aqui:

Assim, o que temos é um crédito tributário que se revelou não estar com sua exigibilidade suspensa como fora informado pela empresa em sua declaração. Por isso foi ele exigido por meio de auto de infração na forma preconizada pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (ainda que esse dispositivo não tenha sido mencionado no “enquadramento legal” do auto). A compensação apenas foi alegada pela empresa como instrumento de defesa contra esse lançamento.

Sendo efetivamente exigível o tributo declarado, entendo correto seu lançamento, especialmente porque, à época, havia norma expressa determinando-o. É necessário, entretanto, examinar os efeitos da alteração nele promovida pelo art. 18 da Lei 10.833/2003, vigente quando julgado o lançamento.

Tenho opinião já expressa em outros julgados de que esse artigo promoveu três alterações no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35. Em primeiro lugar, deixou de exigir que o tributo ou a contribuição declarado seja exigido por meio de auto de infração. Restaurou, assim, a plenitude da norma instituidora da DCTF – Decreto 2.124/85 – quanto à possibilidade de imediata cobrança dos débitos nela confessados, confirmando a interpretação de que o que se confessa é o débito e não o saldo a pagar.

Em segundo lugar, estabeleceu espécie nova de lançamento de multa isoladamente, que se veio a somar às hipóteses já previstas nos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96. Vale o registro de que somente estes últimos vieram a ser afetados pelas leis mencionadas pelo contribuinte em seu recurso.

Em terceiro lugar, restringiu esse lançamento aos casos em que se pudesse depreender ter havido má-fé, ou, ao menos, flagrante afronta à norma legal.

O problema é que sua redação é bastante confusa. Confira-se mais uma vez:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

É essa calamitosa redação que leva à interpretação, ao meu ver incorreta, de que ele somente tratou dos casos de compensação. Não me parece ser assim: primeiro, ele limita os lançamentos à multa; em seguida, restringe-o aos casos de compensação indevida (exclui, pois, os demais casos de declaração indevida) e, por fim, limita-o àquelas hipóteses que menciona.

Não vejo, pois, como considerar que se tenha mantido a possibilidade de lançar o tributo ou a contribuição declarada.

Daí que, para mim, após sua edição, todo e qualquer tributo ou contribuição declarado em DCTF deve ser exigido diretamente sem lavratura de auto de infração, mesmo que na declaração conste informação de que ele estava extinto ou tinha sua exigibilidade suspensa, desde que, é óbvio, essa informação se revele improcedente.

Nesse último caso, a “imediate” cobrança apenas fica adiada pela necessidade de realização dos procedimentos de “auditoria interna”.

Por fim, registro que a autuação foi mesmo lavrada antes da vigência da Lei 10.833, mais precisamente em maio de 2002.

E tendo sido ela, corretamente, exigida, não vejo como se possa afastar sua exigência.

No tocante à multa a ele acrescida, entretanto, partilho a posição majoritária de que com as alterações promovidas pela Lei 10.833, somente nos estritos casos nela elencados é que pode ela ser mantida, dado que para os demais há de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Note-se que, no presente processo, sequer é necessário recorrer às alterações posteriores, pois nem mesmo nas hipóteses previstas naquele art. 18 se enquadra a situação.

Voto, por conseguinte, pelo provimento parcial do recurso especial da Fazenda, para dele apenas excluir a multa lançada, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator